

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA RELATOR DO PROCESSO N.º TCE/009371/2017 - TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO GERÊNCIA E AUDITORIA 3 –SALVADOR-BAHIA.

Notificação N° 000120/2018

Período de 31/08/2016 a 30/06/2017

Responsável: Vitor Negreiros Oliveira Teixeira

Cargo: Assessor Jurídico

VITOR NEGREIROS OLIVEIRA TEIXEIRA, atualmente no *munus* de Assessor Jurídico, já devidamente qualificado nos autos do **Processo n.º TCE/009371/2017**, onde se apura matriz de responsabilização, atendendo a notificação acima referida, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1) Introdução:

Inicialmente, cumpre, por oportuno, ressaltar que estando no cargo de Assessor Jurídico da Bahia Pesca, sempre procurei (e procuro), agir com retidão, e em respeito aos ditames legais. Se ocorreram falhas na execução do meu labor, as mesmas não são oriundas de qualquer mancha que seja passível de desonrar minha imagem, ou qualquer interesse obscuro. São falhas as quais quem está investido no cargo está suscetível. Procedimentais. A Assessoria

Jurídica da Bahia Pesca não é composta por uma gama de advogados que dê suporte na elaboração de pareceres e auxilie na composição de qualquer dúvida que surja. Quase todos os processos administrativos que existem na Empresa Estatal passam pela ASJUR, tendo na figura do seu Assessor, a figura única para analisar e despachar sobre todos. Por vezes, não há como se debruçar com a minúcia que cada caso exige. Não que isso sirva para me furtar da responsabilidade do cargo, contudo deve ser pontuado, já que essa é a realidade.

Com efeito, cumpre ressaltar, ainda, que, estando investido no cargo de Assessor Jurídico, foi à primeira inspeção do TCE a qual figurei como responsável. E que as pontuações feitas serviram de aprendizado e de cautela para novos procedimentos a serem realizados na Bahia Pesca. O intuito é o de aprimoramento. Sempre. Esperamos, e faremos por onde, para que se reduza ao máximo, quiçá seja eliminado, qualquer questionamento deste TCE. Sabendo, sempre, que há falhas no serviço público que são de difícil resolução. Por fim, faço a ressalva que o cargo de Assessor Jurídico trata-se de cargo comissionado.

2) Contrato nº 038/2013 – Elaborar e/ou aprovar a 8ª e a 9ª prorrogação do contrato nº 038/2013 com a Empresa AVANT, sabendo que a mesma não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais:

O Governo do Estado da Bahia passou a avocar para si, através de remessa dos processos administrativos para deliberação da SAEB e SEFAZ, a autorização para que os órgãos realizassem suas Licitações e Dispensas de Licitação para prestação de serviços contínuos. No momento de celebração do 8º Termo Aditivo com a AVANT, a ASJUR foi informada que havia essa nova situação a qual não se tinha conhecimento até aquele momento, conforme “Informativo” do Coordenador Técnico de Serviços Administrativos, Sr. Fábio Mendonça, **anexo 1.**

Consoante afirmado pelo Sr. Fábio, não havia tempo hábil para realização de Licitação, tampouco de Dispensa de Licitação. Assim como para o 9º Termo Aditivo.

Naquele momento, coube a ASJUR um posicionamento para não deixar que o serviço de limpeza fosse paralisado, causando o caos nas diversas sedes da Bahia Pesca espalhadas pelo Estado.

Dentre a opção de realizar o pagamento por indenização, sem lastro contratual, procedimento condenável do ponto de vista formal, e realizar o aditivo contratual, apesar de também não atingir a formalidade exigida, contudo havendo uma maior segurança, já que persistia a cobertura contratual, se optou por realizar o aditivo. A decisão visou resguardar a Bahia Pesca, já que evitava a não cobertura contratual, num cenário em que não havia espaço para realização de Dispensa de Licitação. Ainda, resulta lógico, que se o pagamento fosse feito por indenização, a AVANT continuaria com suas certidões vencidas, já que essa mesma empresa prestaria o serviço sem cobertura contratual. Não viria outra em substituição a referida.

A discussão para a presente questão não perpassa pela nulidade do ato, assim não foi o entendimento desta auditoria, mas sim que houve equívoco no procedimento adotado, o que, na prática, pelas circunstâncias de não se poder realizar uma Dispensa de Licitação, optando-se pela renovação contratual, não restou prejuízo real para Bahia Pesca.

Com efeito, buscou-se, desde o início, evitar danos. Existem situações práticas de um órgão, no seu dia a dia, em que a intenção é buscar o caminho que gere menos prejuízo. Não há espaço para o procedimento perfeito.

Por mais que se faça uma gestão junto às secretarias, não há celeridade alguma na devolução dos processos administrativos. No relatório da auditoria, foi dito pela SAEB que não houve manifestação formal da Bahia Pesca. De fato, foi a primeira situação que ocorreu a remessa dos processos, por isso não foram documentadas tais situações. Não se sabia que haveria mora nos procedimentos, como ocorreu. Registra-se que o jurídico indicará ao setor responsável pelo contrato que formalize as cobranças a SAEB e SEFAZ, caso ocorra novamente.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão tomada no contrato nº 038/2013 não foi repetida em outros contratos. E não será repetida. Serviu de recomendação para em casos similares, que podem voltar a ocorrer, já que as empresas que prestam serviço contínuo estão vivendo a

dificuldade que atinge o país como um todo, se não couber a Dispensa de Licitação, que se realize o pagamento por indenização, sob pena de paralisação do serviço.

3) Elaborar e/ou aprovar a publicação dos resumos dos 7º, 8º e 9º aditamento ao Contrato nº 038/2013 em descumprimento ao art. 131, da Lei Estadual 9.433/05.

No que se refere a esse questionamento do TCE, cumpre informar que, em que pese não ser o procedimento que atenda a perfeita formalidade exigida, nunca foi elaborado, tampouco aprovado pela ASJUR, os resumos das publicações realizadas pela Bahia Pesca no período em que estou como Assessor Jurídico. Simplesmente porque não passa pela ASJUR a realização desses procedimentos. Após a elaboração de parecer e juntada de contrato ou termo aditivo ao processo, a ASJUR não participa de mais nenhum ato posterior, conforme roteiro processual, **anexo 2**. Fica a cargo da COPEL a elaboração e publicação dos resumos dos contratos e aditivos. Como corrobora o antigo Assessor Jurídico da Bahia Pesca na “Declaração” juntada a essa resposta, **anexo 3**.

Contudo, no intuito de aprimorar os procedimentos realizados dentro da Bahia Pesca, a ASJUR encaminhou CI 004/18 a COPEL dando ciência das pontuações feitas por esse TCE, **anexo 4**.

4) Enviar para publicação e/ou publicar os resumos do 8º Termo Aditivo ao Contrato 038/2017, 31 dias após a sua assinatura;

A ASJUR, através dos procedimentos diários, desde que me encontro ocupando o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico, emite parecer jurídico e junta ao processo o instrumento contratual, e, logo após, o processo segue seu percurso por outros setores até ser publicado.

No caso sob análise, após a emissão de parecer, datado de 07/11/16, **anexo 5**, o processo seguiu seu rumo, consoante roteiro processual, **anexo 2**, sendo publicado somente no dia

01/12/17, **anexo 6**. Após a saída do processo da ASJUR, com o parecer e o termo aditivo, não houve mais gestão alguma do setor sobre a sua respectiva publicação.

Nesse diapasão, se há um roteiro processual a ser cumprido e respeitado pelos setores, não cabe a ASJUR ser responsabilizada por eventuais atrasos que venham a ocorrer. Desta forma, perde o sentido haver um roteiro processual e caberá a ASJUR, além de ser um setor que emite opinativo acerca de questões jurídicas de ordem geral, realizar a fiscalização do tempo em que cada setor se manifesta até que haja a publicação dos resumos dentro do prazo legal. O que, por óbvio, não faz sentido.

5) Elaborar e/ou aprovar a prorrogação do Contrato nº 023/15, por duas vezes, apesar de sua Cláusula Segunda estabelecer que a sua vigência seria de 12 meses, não cabendo prorrogação;

Sobre esse questionamento, cabe pontuar algumas situações. A Cláusula Segunda do Contrato 023/15 dispõe que:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, não cabendo prorrogação em razão da data de vencimento do convênio celebrado com o MCTI”.

Ocorre que, em que pese ser pontual o achado da auditoria deste TCE, esse Convênio foi prorrogado até abril de 2018, conforme 5º Termo Aditivo, **anexo 7**, perdendo, com isso, a Cláusula Segunda, seu caráter vinculativo, havendo a necessidade de reajustá-la formalmente.

Após notificação deste TCE, a respeito da referida Cláusula estar em desacordo com a continuidade do contrato nº 023/15, de imediato se buscou ajustar a Cláusula Segunda para que a mesma estivesse formalmente em acordo com as prorrogações do Convênio 158/2007, bem como com o contrato nº 023/15 e aditivos, conforme 3º Termo Aditivo do Contrato 023/15 e publicação, **anexo 8**.

Identificado o equívoco por parte do TCE, buscou-se saná-lo de imediato.

6) Elaborar e/ou aprovar a prorrogação do Contrato nº 023/15, por duas vezes, com objetos diversos daqueles previstos nas Metas 03 e 04 do Convênio Federal nº 158/2007;

Sobre esse ponto, cabem algumas ponderações.

Inicialmente, ressalva-se que no parecer do Assessor Técnico e Coordenador do CVTT, no item “1”, **anexo 9**, o mesmo afirma que: “a prorrogação torna-se necessária como forma de viabilizar a plena execução das Metas previstas no Plano de Trabalho do Convênio celebrado entre Bahia Pesca e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, que tratam as metas 3- Contratação dos Serviços Técnicos para Implantação, Operação e Suporte Técnico e Administrativo e a meta 4- Capacitação dos gestores e Técnicos do CVTT e dos Multiplicadores da Cadeia Produtiva do Pescado, já que estas metas são parte integrantes do Contrato celebrado com a CTS (...)”.

Quanto ao mérito do que foi solicitado pela ASTEC para prorrogação, torna-se frágil ao jurídico adentrar no mesmo. Não há expertise técnica para tal análise. Se o técnico e coordenador do CVTT afirma que as metas, para continuarem a serem atingidas, necessitavam da prorrogação contratual, naquelas circunstâncias, não há lastro jurídico, data máxima vênia, para que a ASJUR opinasse pelo não provimento do aditivo, do ponto de vista técnico. A análise feita por essa ASJUR foi de legalidade, de instrução processual.

Nesse diapasão, cabe pontuar, ainda, que no contrato nº 023/15, na sua “Cláusula Primeira – Do Objeto”, fala-se em “gestão e operacionalização do CVTT, através do convênio 158/2007”, **anexo 10**.

Com efeito, a meta 03 do Convênio 158/2007, dispõe na sua especificação que haverá “contratação de serviços técnicos de Implantação, operação e suporte técnico e administrativo”. No desdobramento da meta 03, no item “03.02”, há na sua descrição:

“serviço de apoio técnico operacional (...) suporte técnico, gerenciamento e apoio logístico às atividades do CVTT”, ambos no **anexo 11**.

Ora, o conceito de “operacionalização do CVTT” e de “operação e suporte técnico” de ambas as citações suprarreferidas, da vezão, em análise mais minuciosa, a que sejam realizadas atividades que potencializem as operações que abrangem o CVTT, como ocorreu para o 1º e 2º Termo Aditivo. Não restou especificado o objeto de forma restrita, fazendo com que fosse facilmente identificado.

Como jurídico, não há ferramentas que possam combater tecnicamente as afirmações feitas pelo coordenador do CVTT, de ordem estritamente técnica. Os objetos executados no convênio e no contrato não perfaziam-se específicos na sua origem. Os aditivos foram formalizados após meses de execução contratual sem o apontamento de nenhuma falha relacionada ao seu objeto.

Não houve, em hipótese alguma, fuga a licitação. Houve uma utilização do objeto que a Auditoria deste TCE entendeu como não sendo a mais indicada, em que pese não haver, na prática, a identificação precisa do não cumprimento do objeto contratual, bem como da meta 03 do convênio 158/07, pelo fato dos mesmos não estarem especificados. O objeto não possui, data máxima vênua, caráter taxativo.

7) ELABORAR OU APROVAR OS OBJETOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO ADITAMENTOS AO CONTRATO Nº 15/2014 DE FORMA IMPRECISA NÃO DEIXANDO CLARO O QUE, DE FATO, ESTÁ SENDO CONTRATADO;

No que se refere a esse questionamento, cabe informar que quando da realização do 1º e 2º Termo Aditivo do Contrato nº 15/2014, este Assessor não se encontrava investido no cargo de Assessor Jurídico da Bahia Pesca, conforme Portaria de Nomeação, **anexo 12**, e publicação do 2º Termo Aditivo, **anexo 13**.

8) Elaborar e/ou aprovar o 3º Aditamento ao Contrato nº 15/2014 a despeito do 2º Termo Aditivo não ter validade;

Inicialmente, cabe pontuar que os atos praticados pelos agentes públicos possuem presunção de veracidade, fé pública. Quando da análise da viabilidade ou não do 3º Termo Aditivo, não havia qualquer questionamento por parte do TCE ou qualquer relato na Bahia Pesca sobre um suposto encerramento do Contrato nº 15/2014 em virtude da perda do prazo de renovação do mesmo. O contrato transcorria na mais pura naturalidade, com a execução por parte da LEVA, e o respectivo pagamento do serviço prestado sendo efetivamente realizado.

Com efeito, é humanamente impossível que em todos os contratos que passam pela ASJUR se faça uma análise detalhada, ainda mais quando seu início deu-se antes de quando tornei-me Assessor Jurídico, partindo do princípio de que em todo processo há vícios ligados a perda de prazo para renovação contratual até o momento em que ele chega físico para análise, sendo que nunca foi suscitado absolutamente nada sobre o tema. Teria de haver uma equipe robusta de advogados para dar subsídio a essa inspeção, pois o trabalho de Assessor Jurídico, num órgão como a Bahia Pesca, exige dedicação total e agilidade, pelo volume de demanda.

Assim, com base no princípio da Razoabilidade, norteador de condutas no ordenamento jurídico relacionadas ao bom-senso nos atos praticados, em que pese ter sido dito pela Auditoria que era razoável conduta diversa, data máxima vênia, não era, diante dos fatos expostos. Desta forma, todos os atos praticados pelos colegas servidores da Bahia Pesca passariam a ser, de imediato, de caráter suspeito.

9) Elaborar e/ou aprovar a Dispensa de Licitação nº 69/2017 com objeto redigido de forma imprecisa, não deixando claro o que, de fato, estava sendo contratado;

A auditoria deste TCE apontou que o objeto definido na dispensa nº 69/2017 que gerou o contrato nº 04/17, foi redigido de maneira imprecisa, em desacordo com a Lei Estadual 9.433/05. Em que pese à afirmação da auditoria deste TCE, deve-se ponderar que foi

plenamente executada a prestação do serviço de “Gestão e Operacionalização das Unidades Técnicas da Bahia Pesca”, nos termos do que fora contratado.

O objeto desta contratação, de fato, pela sua própria essência, possui caráter mais amplo, na medida em que ações surgem e são executadas. Em face disso, e após conversa com os setores técnicos sobre a dificuldade em especificar de maneira mais minuciosa o objeto, o mesmo restou mantido.

Contudo, após a pontuação e as recomendações desse TCE, no que se referem à definição mais precisa do objeto contratual para futuros contratos, estará essa ASJUR atenta a dar cumprimento no intuito de atender as recomendações deste Tribunal. Valendo salientar, sempre, que não houve prejuízo algum ao erário decorrente da definição do objeto do contrato nº 04/17.

10) Deixar de publicar o resumo da Dispensa nº 69/2017 na imprensa oficial;

Nesse ponto, faço remissão ao item “3” da presente resposta ao TCE, tendo em vista que os procedimentos que envolvem elaboração e a efetiva publicação da dispensa são realizados pela COPEL, não voltam para análise da ASJUR. Após o parecer jurídico ser elaborado, assim como a minuta do contrato, ou termo aditivo, consoante roteiro processual, **anexo 2**, o processo segue seu trâmite interno até publicação, não retornando mais ao jurídico. Nunca foi atribuição da ASJUR, desde que ocupo o cargo de Assessor, deliberar sobre esse procedimento, consoante “Declaração” feita pelo antigo Assessor Jurídico da Bahia Pesca, **anexo 3**, já citada nessa resposta.

11) Redigir e/ou aprovar a redação do objeto do Contrato nº 04/2017 que se apresenta de forma vaga e imprecisa;

Utilizando por base a resposta do item “9”, já que o contrato nº 09/17 advém da dispensa nº 69/17, reitera-se na resposta desse item que a ASJUR guardará atenção especial no que se refere aos objetos a serem contratados futuramente. Na elaboração/aprovação dos mesmos. Buscando atender as recomendações desse Tribunal.

Importante pontuar, quando da inspeção do TCE para o período inicial de 2018, que este Tribunal irá constatar que os procedimentos dos Chamamentos Públicos estão com seus objetos precisos.

De fato, um dos pontos positivos da inspeção deste TCE é destacar o que deve ser aperfeiçoado nos procedimentos internos da Bahia Pesca. O que, em última análise, é de grande valia para este Assessor, passível de falhas. Nenhuma de caráter obscuro, ou que coloque sua integridade em questão, registre-se.

12) Redigir e/ou aprovar a redação do termo de Contrato nº 04/2017 sem uma cláusula que estabeleça o regime de execução do serviço contratado;

Em que pese ter sido apontado à ausência da cláusula formal que estabelecesse o regime de execução do serviço contratado pela auditoria deste TCE, equívoco cometido, o regime de execução do serviço contratado foi o empreitada por preço global, não havendo prejuízo prático algum, na execução do contrato, o fato de não constar cláusula fazendo referência a esse ponto específico.

Em tempo, afirma-se que essa situação não voltará a ocorrer no presente ano corrente. Haverá um cuidado especial com cada situação especificada em lei para atender, integralmente, as recomendações do TCE.

13) Elaborar e/ou aprovar a publicação do resumo do Contrato nº 04/2017 sem os elementos determinados pela Lei de Estadual de Licitações;

Nesse ponto, faço remissão ao item “3” e “9” da presente resposta ao TCE, tendo em vista que os procedimentos que envolvem elaboração e a efetiva publicação da dispensa são realizados pela COPEL. Após o parecer jurídico ser elaborado, assim como a minuta do contrato, ou termo aditivo, consoante roteiro processual, **anexo 2**, o processo segue seu trâmite interno até publicação, não retornando mais ao jurídico. Nunca foi atribuição da ASJUR, desde que ocupo o cargo de Assessor, deliberar sobre esse procedimento, afirmação corroborada na “Declaração” feita pelo antigo Assessor Jurídico da Bahia Pesca, **anexo 3**, já citada nessa resposta.

Nesses termos, consigno os mais elevados protestos de estima e consideração a este egrégio TCE-BA.

Salvador, 16 de março de 2018

VITOR NEGREIROS OLIVEIRA TEIXEIRA

Assessor Jurídico

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vitor Negreiros Oliveira Teixeira
Advogado - Assinado em 16/03/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M3MJC3MTKW